

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILOSOFIA POLÍTICA DE NORBERTO BOBBIO

DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN MOZAMBIQUE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF NORBERTO BOBBIO'S POLITICAL PHILOSOPHY

Evaristo Alfredo Maússe¹

Resumo: O presente artigo surge no contexto de vários aspetos observados na convivência social e pretende reflectir sobre a relação entre a democracia e os direitos humanos em Moçambique. A não observância dos princípios democráticos na gestão da coisa pública tem sido a fonte de violação sistemática dos direitos humanos. Neste contexto, urge indagar em que medida a observância razoável dos princípios democráticos pode ser entendida como um imperativo para a protecção dos direitos humanos em Moçambique. Defendemos, no presente artigo, que a democracia moçambicana só será possível por meio da observância dos direitos humanos e os direitos humanos só serão possíveis por meio da observância razoável dos princípios democráticos, pelo que violar os princípios democráticos significa, literalmente, violar os direitos humanos. A democracia moçambicana precisa de renascer para que possa possibilitar os direitos humanos. Esse renascimento tem de equacionar os ideais positivos da primeira e da segunda república moçambicana.

Palavras-chave: Democracia. Direitos humanos. Moçambique.

Abstract: The present article arises in the context of several aspects observed in social coexistence and intends to reflect on the relationship between democracy and human rights in Mozambique. The non-observance of democratic principles in the management of public affairs has been the source of systematic violation of human rights. In this context, it is urgent to investigate to what extent reasonable observance of democratic principles can be understood as an imperative for the protection of human rights in Mozambique. We argue, in this article, that Mozambican democracy will only be possible through the observance of human rights, and human rights will only be possible through the reasonable observance of democratic principles, so that violating democratic principles means, literally, violating human rights. Mozambican democracy needs to be reborn in order to make human rights possible. That rebirth has to equate the positive ideals of the first and second Mozambican republics.

Keywords: Democracy. Human rights. Mozambique.

¹ Possui Bacharelato e Licenciatura em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica de Moçambique. É Mestre em Filosofia pela Universidade Eduardo Mondlane e Doutorando na mesma área e universidade. É docente na Universidade Politécnica – A politécnica. Lecciona cadeiras de Ética e História das Ideias Económicas e Pensamento Contemporâneo. Tem como linha de pesquisa Ciências sociais (Filosofia Política Contemporânea).

Introdução

O presente artigo tem como tema Democracia e Direitos Humanos em Moçambique: uma análise à luz da filosofia política de Norberto Bobbio. O artigo visa discutir a relação entre a democracia e os Direitos Humanos (DH) em Moçambique à luz do pensamento filosófico-político de Norberto Bobbio. Os DH são uma conquista histórica (Bobbio) que caminha de mãos dadas com as revoluções democráticas e liberais. Dito de outro modo, a vitória das democracias e dos regimes liberais confunde-se com o reconhecimento, pelo menos do ponto de vista teórico, dos DH.

Neste contexto, procuramos perceber, por meio do presente artigo, em que medida a observância razoável dos princípios democráticos pode ser entendida como um imperativo para a protecção dos DH em Moçambique? Esperamos compreender a relevância da observância razoável dos princípios democráticos para a protecção dos DH.

De modo geral, a pesquisa visa compreender a relação entre a democracia e os DH em Moçambique à luz do pensamento de Bobbio. Especificamente, pretende-se i) conceptualizar e contextualizar os conceitos-chave do tema em análise; ii) discutir o estágio da democracia e dos DH em Moçambique; iii) analisar os desafios e as perspectivas da democracia e dos DH em Moçambique.

O trabalho recorreu ao método de pesquisa bibliográfica, que consiste na busca e no levantamento de material bibliográfico referente ao tema em estudo. Recorremos, também, à hermenêutica como técnica de interpretação textual. É por meio desses dois métodos que procurámos responder ao problema apresentado e aos objectivos formulados.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em três partes, obedecendo à ordem dos objectivos específicos acima descritos. Na primeira parte, definimos e contextualizamos os conceitos-chave; na segunda, discutimos o estágio actual da Democracia e dos DH em Moçambique e, por último, analisamos os desafios e as perspectivas da Democracia e dos DH em Moçambique.

1. Contextualização e Conceptualização

1.1. Democracia

Na perspectiva de Chauí (2016, p.345), a democracia é uma palavra formada da união de *demos*, vocábulo que significa comunidade definida geograficamente, e *kratia*, vocábulo que derivada de *krathós* e significa “poder”. O Dicionário do Pensamento do Século XX (1996, p.179) ensina-nos que a palavra democracia foi usada “pela primeira vez no século V a.C. pelo historiador grego Heródoto, combinando as palavras gregas *demos*, que significa povo, e *kratein*, que significa governar”. Portanto, tradicionalmente a palavra democracia significa “poder do povo”, “governo do povo”.

O Dicionário do Pensamento do Século XX (*Idem.*), acrescenta que a democracia significa, sobretudo, “uma sociedade na qual existe igualdade”. Essa noção de democracia é sugestiva para uma reflexão sobre a nossa sociedade moçambicana que, ainda que seja constitucionalmente e teoricamente democrática, é caracterizada por uma extrema e crítica desigualdade social.

Ainda que tenha sido abandonado no período medieval e durante boa parte do moderno, o regime democrático existe desde a Grécia antiga e tem sido assumido, actualmente, como uma das melhores formas de organização das sociedades e de realização dos DH, tal como afirma Bobbio (2004, p.47).

Locke (1973, p.100.), em *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, obra na qual expõe as suas teses sobre a democracia, DH e participação política, afirma que a ilegitimidade da subjugação e a preservação das liberdades são as possibilidades de existência e de manutenção de qualquer democracia no mundo. Disso decorre que existe, em Locke, uma relação de interdependência entre a democracia e os DH. Portanto, a manutenção da democracia reside na capacidade de preservar as liberdades.

Além da necessidade de preservar as liberdades, Locke debruça-se sobre o poder dos mandatários do povo (democracia representativa) como um dos elementos fundamentais de uma democracia. Na óptica de Locke (1973, p.101), o poder, em uma Democracia, é produto das escolhas feitas pelo povo num determinado período. Assim, dado que o povo é o mentor do poder político, apenas ele, à luz dos representantes escolhidos, tem o poder de exercê-lo. Neste contexto, é na capacidade de o povo exercer o poder que detém que se define uma democracia. Em síntese, podemos afirmar que a condição *sine qua non* para a existência de uma Democracia, numa determinada sociedade, é a preservação das liberdades e o exercício do poder pelo povo.

Na visão de Rousseau (1999, p.79), só pode haver democracia numa sociedade em que o poder é exercido directamente pelo povo. Distanciando-se de Locke, Rousseau entende que a

soberania não pode ser representada, e sim exercida directamente. O autor do *Contrato Social* assume um cepticismo em relação à efectivação da democracia. Rousseau (1999, p. 81) afirma que “já mais existiu uma verdadeira democracia, nem existirá nunca”.

Já Popper (1974, p.167), na obra *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*, concebe a democracia como um sistema de governo em que as instituições fornecem meios para a substituição institucional dos governantes, sem recurso ao uso da violência, sempre que estes se mostrarem incompetentes.

Popper (1974, p 167) afirma que na sociedade democrática o indivíduo goza da prerrogativa de expressar o seu pensamento, expor suas ideias para mudança de certos aspectos da sociedade em que ele está inserido. Desta feita, diferentemente do regime totalitário, regime em que não há garantia dos direitos fundamentais, da liberdade de expressão, regime que educa os seus cidadãos para o medo e para a passividade, na sociedade democrática há, pelo menos do ponto de vista formal, garantia das liberdades e direitos fundamentais.

O conceito de democracia de Popper traduz-se no que ele denomina sociedade aberta. A sociedade aberta traduz a ideia de uma sociedade democrática liberal que assegura as condições políticas e sociais dos indivíduos para o exercício da liberdade e da crítica racional, possibilitando, desta feita, uma gradual alteração das leis e dos costumes. De acordo com Popper, as liberdades e os direitos individuais dos cidadãos comuns consistem no estabelecimento de um sistema político aberto, ou seja, um sistema político que abre a possibilidade de avaliar, indagar e objectar racionalmente as ideias concorrentes ou rivais.

Dahl (2001, p. 50) afirma que uma verdadeira democracia é aquela que proporciona oportunidades para a participação política efectiva; igualdade de voto; aquisição de entendimento esclarecido, exercer o controlo definitivo do planeamento; inclusão dos adultos. Dahl (*Ibid.*, p.58) assevera que a democracia evita a tirania, garante os direitos essenciais, liberdade geral, autodeterminação, autonomia moral, desenvolvimento humano, protecção dos direitos pessoais essenciais, igualdade política pela paz e prosperidade. Em síntese, tal como em Locke e em Popper, nota-se, em Dahl, uma defesa da interdependência entre a democracia e as liberdades, ou seja, entre a democracia e os DH.

Norberto Bobbio, autor principal da presente pesquisa, faz, em o *Futuro da Democracia*, uma análise sobre o estágio actual dos regimes democráticos. Bobbio entende que ainda que o seu fim seja actualmente inconcebível, a democracia não goza, actualmente, de boa saúde. Bobbio, ao

fazer uma análise sobre os ideais democráticos e da democracia real, chega à constatação de que as promessas da democracia não foram cumpridas. Dito de outro modo, existe uma defasagem entre a democracia ideal (tal como foi postulada pelos seus fundadores) e a democracia real, a matéria bruta (a que se vive no quotidiano).

Bobbio (2009, p. 22) assevera que por regime democrático entende-se um conjunto de regras procedimentais que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e com quais procedimentos. Na perspectiva de Bobbio, o regime democrático tem como um dos princípios fundamentais o direito ao voto. Neste contexto, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra que estabelece decisões vinculatórias para todo o grupo é aquela cujas decisões são aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão.

Além de apresentar o “ABC da democracia”, que se traduz no respeito e na protecção dos direitos e liberdades dos votantes, Bobbio estabelece uma diferença significativa entre Liberalismo e democracia, ainda que estes sejam regimes interdependentes. A interdependência reside no facto de que são necessárias certas liberdades para o exercício correcto do poder democrático e no facto de que é necessário um poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais.

Na perspectiva de Severino Ngoenha (2004, p. 51), filósofo moçambicano, uma sociedade democrática é aquela em que há participação de todos para a invenção de mecanismos de sempre maior legitimação do poder, da participação, transparência e dos serviços. O autor *Das Independências às Liberdades* acrescenta que uma sociedade democrática é aquela em que há um esforço crescente de consolidação da liberdade e incremento da justiça social.

De acordo com o mesmo autor, a primeira condição de uma democracia não é, necessariamente, poder depositar o nosso voto num determinado partido, nem sequer de poder escolher o presidente que queremos que nos governe. Democracia significa, de acordo com Ngoenha, que quem comanda não é nem um presidente, tampouco um partido, mas nós. Ngoenha conclui afirmando que a “democracia consiste na inserção de cada indivíduo no seio da comunidade e na participação integral da sua vida. Cada indivíduo deve poder cooperar, ouvir e fazer sentir a sua opinião, ajudar e fazer-se ajudar, amar e ser amado” (NGOENHA, 1993 p. 59).

Em suma, dos conceitos de democracia acima apresentados, podemos compreender que a democracia é um regime de liberdades caracterizado pela supremacia, pelo respeito e pela

protecção dos direitos humanos, pelo que não pode haver democracia se não houver uma protecção razoável dos direitos humanos. Dito de outro modo, a democracia é a possibilidade de realização dos direitos humanos e estes são a possibilidade de realização da democracia.

Há uma relação de retroalimentação entre a democracia e os direitos humanos. Os direitos humanos dão vida a qualquer democracia e a democracia dá vida aos direitos humanos. Portanto, avaliar a democraticidade de um determinado estado significa, *a priori*, avaliar o seu nível de protecção dos direitos humanos, tal como veremos a seguir.

1.2. Direitos humanos

De acordo com Ramos (2018, p.28), os DH são um conjunto de “direitos” tidos como indispensáveis e essenciais à vida digna. Não existe uma lista predeterminada desse conjunto de direitos, pois as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico e de acordo com as novas demandas sociais. Portanto, os DH são, tal como nos ensina Bobbio (2009, p.17-18), uma conquista histórica.

Sen (2009, p. 298) entende que os DH são pretensões morais dotadas de força, cujo objectivo é garantir uma convivência sã e harmónica entre os homens. O autor entende que essas pretensões morais servem de inspiração para a própria lei positiva, porém esclarece-nos que os DH não serão protegidos e realizados pela sua positivação, mas sim pela educação.

Bobbio (2009, p. 17) entende que a expressão “direitos do homem” é muito vaga e indaga-se se já tentamos defini-la e, se sim, a que resultado chegamos. O autor usa os conceitos direitos humanos e direitos do homem de modo indiscriminado e sublinha que grande parte das definições sobre o conceito de DH são tautológicas (Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem).

Bobbio entende que os DH não são um produto acabado, não são uma receita completa, e sim uma conquista histórica muito vinculada aos problemas e desafios de cada época. Vejamos, a seguir, a problemática da fundamentação dos direitos humanos.

1.2.1. A problemática da Fundamentação dos direitos humanos

Ainda que os DH sejam hodiernamente tidos como uma ética universal, a sua aceitação e universalidade nem sempre foi consensual. Autores sustentam que não viam os DH com a hegemonia que lhes é atribuída nas sociedades actuais. É nesse contexto que surgiu a problemática da fundamentação dos direitos humanos. Pretendia-se saber se os DH têm ou não um fundamento absoluto para daí aferir a sua legitimidade universal.

Em relação a essa questão, Bobbio (2009, p. 13) afirma que “toda busca do fundamento absoluto é [...] infundada”. Dito de outro modo, não faz sentido algum, no entendimento do autor, buscar um fundamento absoluto para uma realidade como a dos DH. Bobbio julga infundado buscar um fundamento absoluto para os direitos humanos, pois, em primeiro, a expressão direitos humanos é vaga.

Dito de outro modo, os direitos do homem são uma classe variável e em constante mudança. Essas mudanças são movidas, por um lado, pelas condições históricas, ou seja, pelas carências e interesses de cada época, pelas transformações técnicas e, por outro, pelos excluídos socialmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948, ainda que actualmente tenha o estatuto de uma ética “universal, teve, tal como nos esclarece Petry (2008, p. 13), vários precedentes contextuais, dentre os quais vale lembrar, respectivamente: a Magna Carta (1215); Petição de Direitos (1628); Lei de *Hábeas Corpus* (1679); Declaração de Direitos *Bill of Rights* (1689); Declaração de Direitos da Virgínia (1776); Constituição dos Estados Unidos da América (1787); Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa, 1789); Constituição Mexicana (1917); Constituição Soviética (1918); Constituição Alemã da República de Weimar (1919); Pacto da Sociedade das Nações (Liga das Nações, 1919); Convenção de Genebra (1926; tratamento dos prisioneiros de guerra); Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Disto decorre que os DH, ainda que sejam máximas actualmente tidas como universais, decorrem de lutas contextuais e temporais. Por isso, e tal como nos esclarece Bobbio (2009, p. 13), há direitos que nem sequer foram declarados no século XVIII, contudo são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Isso significa, de acordo com autor, que no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar.

Portanto, não existem, na óptica de Bobbio (2009, p. 13), direitos fundamentais por natureza. “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (*Idem*). Portanto, é incoerente atribuir um carácter absoluto a direitos historicamente relativos.

Além do exposto, Bobbio afirma que não podemos atribuir um fundamento absoluto aos DH porque são uma classe heterogênea. Dito outro modo, Bobbio entende que existem, na própria declaração, direitos que têm tendências divergentes e até mesmo incompatíveis, pelo que os fundamentos que sustentam alguns não são válidos para outros. Portanto, não podemos, conclui Bobbio, ter um fundamento dos DH, mas sim diversos fundamentos. Dito de outro modo, direitos com pretensões divergentes não podem ter um fundamento absoluto.

Santos e Chauí (2014, p. 34), comentando sobre a hegemonia de que gozam os direitos humanos hoje, observam que os direitos humanos foram usados como discurso e como arma política em contextos muito distintos e com objectivos contraditórios. Santos observa que Robespierre fomentou o terror em nome do fervor beato e dos direitos humanos durante a revolução francesa. Isso significa e reforça a ideia bobbiana segundo a qual não podemos pretender buscar um fundamento absoluto para um fenómeno tão diverso e relativo como os direitos humanos.

Em virtude dos aspectos mencionados, podemos afirmar, na senda de Bobbio, que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, não é, hoje, necessariamente o de fundamentá-los ou de buscar-lhes uma justificação plausível ou incontestável. O autor da *Era Dos Direitos* assevera que o principal problema dos direitos humanos, hoje, tem a ver com a sua própria protecção.

Esse problema, continua Bobbio, “não é filosófico, mas político” (BOBBIO, 2009, p. 16). A nosso ver, o papel da filosofia seria, nesse processo de protecção dos direitos humanos, o de sempre: problematizar e repensar a ideia de protecção dos direitos humanos e o seu nível de protecção em cada contexto. A busca de um fundamento absoluto não nos traria muitas vantagens do ponto de vista da protecção dos direitos humanos, pois, tal como afirma Bobbio,

[...] não se pode dizer que os direitos do homem tenham sido mais respeitados nas épocas em que os eruditos [...] haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, ou seja, um fundamento absoluto: o de que tais direitos derivavam da essência ou da natureza do homem. [...] apesar da crise dos fundamentos, a maior parte dos governos existentes proclamou pela primeira vez, nessas décadas, uma Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por conseguinte, depois dessa declaração, o problema dos fundamentos perdeu grande parte do seu interesse. Se a maioria dos governos existentes concordou com uma

declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. Por isso, agora, não se trata tanto de buscar outras razões [...], mas de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados (BOBBIO, 2009, p.15).

Deste trecho, depreendemos que não é a existência de um fundamento absoluto que nos levará a um nível desejável de protecção ou realização dos direitos humanos, pelo que o problema, hoje, e como bem nos ensina Bobbio, consiste em reflectir sobre os mecanismos contextuais ou locais que podem ser chamados em prol da protecção dos direitos humanos. Essas reflexões não devem, repetimos, desligar-se do contexto em que são realizadas, devem ser, portanto, reflexões sobre o contexto e a partir do contexto.

2. O estágio actual da Democracia e dos Direitos humanos em Moçambique

O fim da Idade Moderna é marcado pelo triunfo dos ideais liberais, ideais estes que são, por um lado, consequência de um processo histórico que se inicia com a Magna Carta (1215); com a Petição de Direitos (1628); com a Lei de *Hábeas Corpus* (1679); com a Declaração de Direitos *Bill of Rights* (1689); com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776); com a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa, 1789).

Dizem os historiadores que a consequência política da Revolução Francesa de 1789 foi a queda, pelo menos do ponto de vista teórico, dos regimes absolutistas e a hegemonia dos regimes liberais e das democracias. Ou seja, a Revolução Francesa de 1789 e os seus respectivos ideais (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) levaram a uma revitalização e aceitação da democracia como a melhor forma de organizar e dirigir a sociedade.

Contudo, o triunfo teórico dos regimes liberais e das democracias não significou o triunfo da prática dos princípios democráticos, pelo que se verifica, ao nível das nossas sociedades ditas democráticas, tentações totalitárias ou absolutistas, ou seja, uma volta disfarçada ao *modus vivend* das sociedades totalitárias ou absolutistas.

Esta volta tem-se verificado e traduzido na globalização da desigualdade social, no autoritarismo, na presença de oligarquias (Bobbio), no poder invisível (Bobbio), na partidarização da coisa pública, em uma palavra: na violação dos princípios democráticos. Esta violação não é homogénea e linear, ela apresenta particularidades ligadas aos diferentes contextos históricos. A

violação dos princípios democráticos no Norte Global (Santos) difere-se da que ocorre no Sul Global (Santos). Neste trabalho, discutimos e reflectimos sobre o estágio da democracia no Sul Global e em particular em Moçambique.

2.1. Democracia moçambicana: em crise ou incipiência?

Tem-se dito que a democracia moçambicana está em crise. Mas o que é uma crise? Quais são as condições necessárias para que algo esteja em crise? Será legítimo falar de uma crise da democracia em Moçambique?

O Dicionário do Pensamento do Século XX (1996, p. 156) ensina-nos que “Falamos de “crise” em relação a sujeitos, a uma vida ou uma forma de vida, a um sistema ou uma esfera de ação.” Neste sentido, podemos falar, por exemplo, da crise da família, da política, da crise de valores e da crise da democracia.

O dicionário referido informa-nos, igualmente, que as crises ditam se algo perdura ou não. O exemplo clássico e sugestivo da crise é a crise de vida. O vocábulo crise deriva, de acordo com Dicionário do Pensamento do Século XX (1996, p. 157), do grego *krisis* e significa, ao mesmo tempo, crise e crítica, chegando a significar, tal como explica Koselleck citado pelo dicionário em referência, “diferença”, “conflito” e decisão (no sentido de resultado definitivo).

A nosso ver, temos a noção da crise por termos consciência do normal, do correcto, do ideal. Se não tivéssemos noção da saúde não teríamos noção da doença, se não tivéssemos noção do normal não teríamos ideia do anormal. O reconhecimento de uma crise exige uma experiência do normal, do correcto. Dito de outro modo, se hoje falamos de uma crise de valores morais, significa que temos uma noção de um período em que havia uma observância razoável dos valores morais.

Ditas essas palavras, urge-nos indagar se seria legítimo falar de uma crise da democracia moçambicana. Falar de uma crise da democracia moçambicana significa, recordarmos, admitir a existência de um momento normal, ou no mínimo, averiguar a existência de tal momento. Isso exige um exame do estado moçambicano desde a sua constituição como estado politicamente independente.

Denominado, aquando da sua independência política em 1975, República popular de Moçambique, o estado moçambicano inspirou-se, após a sua independência política em relação a Portugal, nos ideais revolucionários de Marx e Lénine. De acordo com o artigo 2º da Constituição da República de 1975 “A República Popular de Moçambique é um Estado de *democracia popular* em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre de exploração do homem pelo homem”.

Podemos identificar, nesse trecho constitucional, o ideal perseguido por Marx em seus escritos filosóficos e políticos, respectivamente: a construção de uma sociedade nova e livre da exploração do Homem pelo Homem e colocação do poder nas mãos do proletariado (operários e camponeses).

Mais adiante, no artigo 4º da mesma constituição, faz-se referência aos objectivos do estado moçambicano, dentre os quais podemos referir “ a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes é subjacente”. No artigo 22º da mesma constituição, podemos perceber que o Estado moçambicano tinha, na sua génese, o socialismo de Marx como orientação ideológica. Lê-se na constituição: “A República de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional”.

Portanto, podemos perceber (sobretudo a partir do artigo 2º da constituição de 1975) que o estado moçambicano, aquando da sua génese como um organismo centralizado e juridicamente constituído, teve fortes influências do pensamento de Marx e do marxismo. Os primeiros passos de Moçambique como entidade estadual dão-se, portanto, à luz das ideias de Marx e seus seguidores.

Ngoenha (2019, p. 74), analisando a constituição de 1975, afirma que ela não faz uma referência significativa à matéria dos direitos fundamentais, tampouco a separação dos poderes, princípios característicos do conceituado Estado de Direito democrático. Ngoenha entende que o facto de o Estado ter adoptado a linha da Frelimo, linha que se apropriou dos princípios socialistas sustentados pelo leninismo e pelo marxismo, pode ter prejudicado a incorporação dos direitos fundamentais na constituição de 1975.

O autor observa que ainda que existam alguns direitos fundamentais consagrados tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de opinião, de reunião e de associação, o exercício de tais

liberdades estava ancorado ao partido Frelimo, ou seja, tratava-se de uma liberdade condicionada pelo partido Frelimo.

Foi esse cenário, conclui Ngoenha, que levou ao surgimento de movimentos que contestavam o regime do dia e clamavam pela materialização da democracia que se mostrava ausente tanto nas leis assim como na realidade governativa. O ponto mais alto dessas contestações foi a eclosão, em Maio de 1977, de uma guerra civil que durou cerca de 16 anos, cujo fim se deu com a assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992 em Roma.

Tendo sido fundado em 1975 com a sua independência em relação a Portugal, adoptou imediatamente um regime centralizado e com pouco espaço para a consagração constitucional de direitos fundamentais e para o exercício de liberdades fundamentais, facto que em parte precipitou ainda na madrugada da liberdade, uma guerra civil que só veio a terminar cerca de 16 anos depois com assinatura do Acordo Geral de Paz em Roma (1992). Fruto de experiências amargas da guerra civil e acompanhando a evolução da geopolítica global, o Estado moçambicano adoptou uma nova constituição em 1990, criando as primeiras bases para consagração dos direitos fundamentais e para o exercício das liberdades fundamentais (NGOENHA, 2019, p. 70).

Das considerações feitas constata-se que a constituição de 1975 não se revelou, de acordo com o entendimento do autor, suficiente para garantir um clima de paz e harmonia e inclusão sociais, pelo que houve grupos insatisfeitos pelo modo de gestão da coisa pública. Foi essa insatisfação que levou a uma guerra entre irmãos da mesma terra, entre vencedores da mesma luta. As consequências negativas da guerra aliadas ao progresso da geopolítica global inauguram uma nova fase no estado moçambicano, que consistiu na busca de uma nova configuração política. Essa fase levou à constituição de 1990, constituição que introduz, na política moçambicana, a democracia multipartidária e substitui a democracia popular plasmada na constituição de 1975. Essa nova constituição trouxe um alargamento, pelo menos teoricamente, dos direitos e das liberdades fundamentais.

A constituição de 1990 introduz uma nova forma de denominação do estado moçambicano, de República Popular de Moçambique passa a ser denominado República de Moçambique. Além disso, a constituição de 1990 distancia-se, de acordo com Ngoenha (2019, p.75), da ideologia marxista e leninista e faz cair por terra o monopartidarismo, introduzindo o multipartidarismo, um dos traços fundamentais do regime democrático.

O número 1 do artigo 31º da constituição de 1990 esclarece-nos que “ Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e

são instrumentos fundamentais para a participação democrática dos cidadãos na governação do país. ” Portanto, rigorosamente, é com a constituição de 1990 que entramos, como país, no mundo dos regimes democráticos.

Podemos afirmar, em virtude dos aspectos referidos, que o nosso país dá os seus primeiros passos como país com uma distância considerável dos ideais democráticos. Tal como foi visto, o país abraçou, depois da independência, a ideologia de partido único, ideologia herdada do socialismo de inspiração marxista. Portanto, não podemos falar, nesse período pós-independência, de uma democracia nos termos definidos nas secções anteriores, dado que o estado era regido por um sistema de partido único (FRELIMO), partido este que condicionava o exercício dos direitos e das liberdades.

É com a constituição de 1990 e com as primeiras eleições multipartidárias de 1994 que engrenamos, pelo menos teoricamente, no mundo das democracias multipartidárias. Portanto, a análise da possível crise da democracia moçambicana deve iniciar-se a partir do momento em que fazemos uma assunção constitucional da democracia multipartidária, ou seja, a partir do momento em que assumimos a democracia como o regime orientador da sociedade moçambicana. Chegados a este ponto, cumpre-nos reflectir em que medida é legítimo falar de uma crise da democracia moçambicana.

Defendemos, neste texto, que não seria rigorosamente legítimo falar de uma crise da democracia moçambicana em virtude dos aspectos que serão referidos a seguir. A nosso ver, o legítimo seria falar de uma fase incipiente, preambular ou inicial da democracia moçambicana. Não podemos falar de uma crise, pois a crise remete-nos à ideia de um momento normal, estável de algo no passado, momento este que, a nosso ver, não tem registos sólidos na nossa história democrática. Dentre os aspectos que traduzem o carácter incipiente da nossa democracia, os mais sonantes e que, a nosso ver, sintetizam a nossa realidade democrática são, respectivamente: a violação do direito à vida e à liberdade de expressão, a injustiça e as desigualdades sociais e a falta de transparência e corrupção.

Em relação ao direito à vida e à liberdade de expressão, podemos citar o caso de desvio de doações no contexto das cheias de 2000, o brutal assassinato de Carlos Cardoso (2000), de Sibasiba Macuacua (2001), do professor Gilles Cistac (2015), o rapto e baleamento do professor Jaime José Macuane (2016), o rapto e o espancamento do jornalista e jurista Ercino de Salema (2018) e de todos aqueles que têm um pensar diferente.

Em relação à injustiça, Ngoenha (2019, pp. 5-16) sublinha que ela (a injustiça) é o terceiro grande consenso moçambicano. Ou seja, não há dúvida, entre os moçambicanos, de que vivemos um sentimento generalizado de injustiça. Essa injustiça traduz-se nas 950 mil pessoas que enfrentam a fome no Norte do país, tal como refere a ONU (2021); traduz-se, tal como refere a Water Aid (2021), no facto de 46 % da população (cerca de 12.960, 000 pessoas) não terem acesso à água potável, no facto de 75 % das escolas não terem cobertura básica dos serviços de higiene, no facto de Mocuba ser um Distrito com potencial florestal e, mesmo assim, ter escolas sem carteiras, tal como refere o jornal O País (2018). A injustiça traduz-se, em síntese, no facto de haver, neste nosso Moçambique, um Norte global (Santos) que se tem formado e vivido à custa do Sul, não se importando, assim, com a miséria existente.

Já em relação à falta de transparência e corrupção, não teríamos um exemplo tão sonante como o caso das dívidas ocultas ou não declaradas. A contração dessas dívidas sem o conhecimento e o consentimento da Assembleia da República é a expressão mais clara de que a nossa democracia está numa fase incipiente e não em crise, tal como se tem dito, pois esta última (a crise) remete-nos a um momento normal ou sólido da democracia, momento este que não conseguimos identificar na nossa história.

Afirmar que a democracia moçambicana se encontra numa fase incipiente não significa, apenas, dizer que ela está nos seus momentos iniciais (do ponto de vista temporal). Afirmar que a democracia moçambicana se encontra numa fase incipiente significa, sobretudo, que ela ainda conserva práticas totalitárias e absolutistas.

Em síntese, esta fase incipiente da nossa democracia tem efeitos directos e imediatos nos direitos humanos, pelo que o carácter incipiente da nossa democracia traduz fielmente o estágio embrionário dos direitos humanos no nosso país. Neste contexto, “somente pode haver uma sociedade justa e democrática mediante o respeito e a preservação dos DH” (Petry, 2008, p. 14) e apenas pode haver uma sociedade amiga dos DH mediante o respeito e a protecção dos princípios democráticos.

3. Democracia e Direitos humanos em Moçambique: desafios e perspectivas

Vimos, no subtema anterior, que a nossa democracia se encontra numa fase incipiente. Cumpre-nos, agora, reflectir sobre os desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos em Moçambique.

Em *(In) Justiça: terceiro grande consenso moçambicano*, Ngoenha (2019, p. 16) afirma que “A nossa democracia necessita e só será possível com leis justas e instituições fortes.” Esta afirmação, deste respeitado e grande representante da filosofia moçambicana, conduz-nos à filosofia do direito, conduz-nos a reflectir até que ponto as nossas leis são justas e o que se entende, do ponto de vista dos regimes democráticos, por justiça. Esse é, portanto, o primeiro desafio da democracia moçambicana que, ao mesmo tempo, configura-se como o primeiro desafio da protecção dos direitos humanos.

O segundo desafio da democracia moçambicana é pautar por uma prática política aberta, ou seja, uma prática política que abre a possibilidade de avaliar, indagar e objectar racionalmente as ideias concorrentes ou rivais. Este desafio está ligado ao direito à liberdade de expressão, direito este que, apesar de ter tido algum avanço nos últimos tempos, ainda se configura como um grande desafio para a nossa democracia. Necessidade há de se garantir a liberdade de expressão e a liberdade pós-expressão.

Julgamos que a liberdade de expressão, nesta pátria que pretende ser amada, só será possível quando os que pensam diferente não forem vistos como corajosos, audaciosos. A liberdade de expressão só será efectiva no dia em que denunciar os desvios e os excessos do governo não ser algo visto como um acto de coragem, um acto dos que têm algum tipo de protecção, pois o pensar diferente é, portanto, a normalidade de qualquer democracia que se preze democracia.

O terceiro desafio da democracia é, a nosso ver, a normalização das manifestações. Pelo menos nos últimos 10 anos, as manifestações têm sido, em Moçambique, vistas como um fenómeno de rebeldia. Por isso, muitas manifestações têm sido travadas pela PRM e terminam em detenções dos manifestantes. A nossa democracia precisa, portanto, de normalizar a manifestação. Uma democracia em que os cidadãos têm receio de se manifestar é um totalitarismo sofisticado. É na manifestação em que se dá a gestação dos direitos humanos.

O quarto desafio da nossa democracia é, a nosso ver, a normalização da transparência e da prestação de contas. Tal como nos ensina Bobbio (2004, p. 28), a exigência de publicidade dos

actos do governo é importante, pois a publicidade é, de acordo com Bobbio, uma forma de controlo e possibilita distinguir o lícito do não lícito. As dívidas ocultas são, a nosso ver, um exemplo sugestivo da ausência de transparência no nosso país.

O quinto desafio da democracia moçambicana é a “literacia jurídica” e a educação para a democracia. Os cidadãos precisam de ter noções de direito e, sobretudo, da Constituição da República e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, a nossa democracia precisa de cidadãos e funcionários e agentes do estado educados democraticamente. A nossa democracia só será possível com cidadãos juridicamente iniciados e democraticamente educados.

O sexto e último desafio da democracia moçambicana é a justiça entendida como inclusão dos desfavorecidos e protecção dos vulneráveis. As democracias modernas emergem como antítese das injustiças perpetradas nos regimes absolutistas. Portanto, não pode haver democracia sem justiça e, por justiça, não pretendemos fazer referência ao facto de pretender um pilha-galinha, a justiça deve ser entendida, em Moçambique, como a inclusão dos desfavorecidos e protecção dos vulneráveis.

Enfim, cumpre-nos dizer que a nossa democracia só será possível se houver uma protecção razoável dos direitos humanos e os direitos humanos só serão protegidos se houver uma observação razoável dos princípios democráticos.

Considerações finais

Em virtude dos aspectos discutidos ao longo do trabalho, podemos afirmar que a democracia moçambicana só será possível por meio da observância dos DH e os DH só serão possíveis por meio da observância razoável dos princípios democráticos, pelo que violar os princípios democráticos significa, literalmente, violar os DH. Tal como afirmamos, o reconhecimento dos DH foi alcançado por meio das revoluções liberais e democráticas.

A democracia moçambicana precisa de renascer para que possa possibilitar os direitos humanos. Esse renascimento inspirar-se-á em alguns ideais da primeira república e noutros da segunda. Da primeira república, temos de resgatar, na senda de Samora Machel, a arte de demitir os incompetentes. O povo moçambicano tem de reaprender a demitir os incompetentes, pois, tal

como vimos em Popper, uma democracia deve fornecer meios para a substituição institucional dos governantes, sempre que estes se mostrarem incompetentes.

Ainda da primeira república, e tal como bem o dizem Ngoenha e Castiano no *Manifesto por uma Terceira Via*, temos de resgatar a ideia de justiça, pois nenhuma democracia pode ser possível sem justiça. Tal como vimos, as democracias renascem no fim da idade moderna como crítica às injustiças perpetradas pelos regimes absolutistas e totalitários. O renascimento que propomos deverá consolidar, em síntese, a democracia multipartidária herdada da segunda república, o que passa pela ressignificação e democratização dos partidos políticos.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª Edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

CÍCERO. *De República*. Brasil: Ideia, 2016.

DAHL, Robert. A. *Sobre a Democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

LOCKE, John. *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NGOENHA, Severino (org). *(In) Justiça: Terceiro Grande Consenso Moçambicano*. Maputo: Real Design, 2019.

_____. *Os tempos de Filosofia: Filosofia e Democracia Moçambicana.*, Maputo. Imprensa Universitária, 2004.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do Século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PETRY, Almiro. *A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina*. Brasil: Unisinos, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed., São Paulo :Saraiva. (2018).

POPPER, Karl. *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*. Tradução de Milton Amado. Ed. da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1974.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2ª Edição, São Paulo. (1999).

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena.. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. 1. ed., São Paulo: Cortez, 2014.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Schwarcz, 2009.

E-mail: mausse.evaristo@gmail.com